

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) COORDENADOR (A) DO NUCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO NOROESTE DE MINAS.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 023906/2016
OF/SUPRAMNOR/Nº 2860/2014

17000002850/17
Abertura: 14/08/2017 15:19:56
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Seq. Ext: JOSÉ LUIZ DE SOUZA
Assunto: RECURSO ADM. REF. AI. 23906/2016.

JOSÉ LUIZ DE SOUZA, brasileiro, casado, produtor rural, portador da cédula de identidade nº 21.607.453, e inscrito no CPF sob o nº 081.375.358-96, residente e domiciliado na Al Gumercinda Tereza de Jesus, nº 466, Josina Mendonça, Ituverava/SP, CEP 14500-000, vem tempestivamente e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, sob a égide dos Arts. 41, 42 e 43 do Decreto 44.844/2008, opor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da decisão proferida em defesa apresentada, consubstanciada nas razões de fato e de direito que a seguir expõe:

PRELIMINARMENTE

A pouco mais de um ano, o Recorrente foi autuado por supostas infrações acometido.

Diante da grande injustiça e com o objetivo último de comprovar que eram inverídicas as alegações, o Recorrente impetrou Defesa Prévia ao órgão competente (*protocolo em anexo*), evitando-se assim a concretização de um despautério na vida de um singelo trabalhador.

O Recorrente é cidadão de bem, pois está inserido na sociedade, possui residência fixa e trabalho digno, além do que é conhecedor de seus direitos e obrigações enquanto cidadão e não apresenta qualquer óbice quanto aos procedimentos adotados por quaisquer órgãos do Poder Público.

Ocorre que, para sua surpresa aos 14 dias do mês de Julho de 2017, recebeu em sua residência OF/SUPRAMNOR/Nº 2860/2014 referente ao julgamento da defesa apresentada, o qual decidia-se pela MANUTENÇÃO das penalidades aplicadas, sendo o Recorrente mais uma vez injustiçado ao ser perpetuado por uma infração que não cometera. Tal data pode ser auferida por meio de checagem de AR de entrega, uma vez que não foi disponibilizada uma via do comprovante de entrega.

A decisão do processo não atendeu a todos os requisitos procedimentais, devendo o mesmo ser cancelado, como será demonstrado, não podendo as penalidades impostas persistir, senão veja-se:

O Decreto 44.844/2008 apresenta elementos essenciais quanto ao julgamento de interposição de defesa, e em seu artigo 41. §1º, determina:

Art. 41. O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

§1º – O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Ainda ressalta-se que:

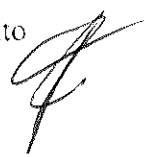
Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

E que:

Art. 42. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão.

Parágrafo Único – Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento - AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.

Ora, é de se observar que o lapso temporal entre a data da interposição da defesa e a data em que foi julgada, ultrapassa o prazo de 60 (sessenta) dias e até mesmo de 120 (cento



e vinte) dias que preceitua o referido dispositivo legal supramencionado, sendo assim, se por qualquer motivo, a defesa apresentada foi julgada em desconformidade com o prazo previsto no art.41, confirma-se a irregularidade e inconsistência, sendo necessária a concessão do efeito suspensivo das penalidades impostas.

O ato administrativo perpetrado pela autoridade ambiental é nulo, por deixar de obedecer a requisito estabelecido pelo Decreto 44.844/2008 relevante para a comprovação do cometimento ou não da infração impugnada neste ato, ferindo, portanto o princípio da legalidade.

Desta feita, diante da ausência de elementos que justifiquem a medida aplicada, e explícito confronto com a legislação vigente e falta de requisitos essenciais ao ato administrativo requer, portanto, a anulação do auto de infração.

DOS FATOS

O Recorrente é proprietário de um imóvel rural com a área de 688,78 hectares, no lugar denominado “Fazenda Santa Carmen”, situada no distrito de Veredas, município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais.

O imóvel se encontrava abandonado e totalmente improdutivo a mais de 10 anos, e desde a sua aquisição pelo Recorrente em 2015, este não tem feito outra coisa a não ser investir na propriedade e promover os tratos culturais necessários para sua produtividade, de modo a se beneficiar da referida cultura de maneira honrada e respeitosa.

Desta forma, o Recorrente vem explorando a atividade pastoril em sua propriedade, buscando com isso, meios que lhe propiciasse condições mais favoráveis.

Este, de seu lado, vinha se beneficiando das atividades, até que se deparou com a infestação de plantas invasoras no local, o que estava lhe causando grandes prejuízos e transtornos. Desta sorte, não lhe restou alternativa a não ser fazer a limpeza da área.

Ocorre que aos 03 dias do mês de agosto do corrente ano, por volta das 08h00min, compareceu a sua propriedade os agentes Autuantes da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG sob alegações que haviam recebido denúncia anônima de um “desmate” no local.

Residindo em outro Estado, o mesmo não estava presente para conduzir os agentes autuantes, que foram recepcionados pelo morador da fazenda, e este na certeza de não ter cometido nenhum ato ilícito os conduziu até o local que estava em reforma de pastagem para a desinfestação das vegetações daninhas.

Logo após, o Recorrente acabou sendo contactado pela PMMG e se dirigiu até o destacamento de polícia de João Pinheiro, quando ali, em desacordo com a legislação ambiental e com as normas que regem o ato praticado pelo Recorrente, foi lavrado auto de infração impondo-lhe pena/multa no valor de R\$23.260,40 (vinte e três mil duzentos e sessenta reais e quarenta centavos) seguido da suspensão das atividades no local e da apreensão de 1.840m³ (um mil oitocentos e quarenta) de rendimento lenhoso.

E ainda, pena/multa no valor de R\$17.195,49 (dezessete mil cento e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) também seguido da suspensão das atividades e apreensão de 310m³ (trezentos e dez) de rendimento lenhoso, conforme lavrado no auto de infração.

As penalidades impostas não podem persistir, senão veja-se:

DO DIREITO

O Autuante enquadrou a conduta do Recorrente embasada no art. 86, anexo III, código 301, II, "b", do Decreto 44.844/2008. Para melhor análise, cumpre transcrever o dispositivo:

Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

Código da Infração: 301 – Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.

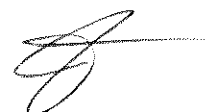
II– desmatar, destocar, suprimir, extrair:

b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração.

Ainda a descreveu como “desmatar 40(quarenta) hectares de vegetação nativa tipo cerrado, em área comum, sem licença ou autorização do órgão ambiental” e como demais penalidades “a suspensão das atividades no local e a apreensão de 1.840m³”.

O Recorrente foi injustamente prejudicado ao ser notificado, e agora julgado por uma infração que não cometera, eivada de vícios e informações inverídicas.

E isso se verifica a priori na Lei Estadual 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, que apresenta em seu artigo 65. rol taxativo, e em seu inciso II determina:



Art. 65 – Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

III – a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento.

Ainda nesse sentido, o artigo 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/2013 apresenta rol taxativo, e em seu inciso III determina:

Art. 19 - São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:

III - A limpeza de área ou roçada.

A mesma Resolução, em seu artigo 1º, inciso VIII declara que:

Art. 1º - Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

VIII - Limpeza da área ou roçada: prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo.

Ora Senhor (a) Julgador (a), com todo respeito, mesmo que quisesse o Autuante induzir os atos praticados pelo Recorrente como infração não seria possível, pois da simples análise dos dispositivos legais acima, não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado por este, uma vez que o mesmo não necessitava de autorização para a intervenção de limpeza de área.

As normas são muito evidentes, e é claro que quando analisamos as descrições do Autuante comprova-se que este ocasionou para que o Recorrente incorresse em infração ambiental, pois estaria ultrapassando os 18st/há/ano. Ocorre que o Autuante (Policia Militar), profissional de tamanho e respeito e admiração, não detém de conhecimentos Técnicos, nem ao menos portava consigo equipamentos específicos para auferir a volumetria discriminada.

Agora eu o questiono Senhor (a), se no momento da autuação não portavam equipamentos para auferir volumetria e ainda não portam conhecimentos técnicos para se chegar a tal rendimento lenhoso, quais foram então os critérios usados para se chegar a tais números?

A intenção não é colocar em dúvida a autuação do profissional, muito menos questionar sua fé pública, ocorre que é evidente que não é possível que se faça tal medição simplesmente a olhos nus, é necessário equipamento, cálculos, profissionais extremamente

qualificados e capacitados para tal, só assim seria possível se chegar a números mais específicos e com margem de erro inferior.

Sendo assim, não nos resta outra interpretação que não nítida e cristalina demonstrando a mera estatística utilizada pelo agente Autuante, com o objetivo único de impor pena/multa ao Recorrente, e não é justo que este cidadão do bem, trabalhador e pagador de impostos, seja vítima de meras estatísticas.

Desta forma, e diante da situação que se apresenta, o Recorrente contratou serviços Técnicos especializados e devidamente autorizados para realizar a verificação da área gradeada, onde restou comprovado que a área onde foi limpa não atingiu o tamanho descrito pelos agentes, o que é claro que também é impossível tamanha volumetria. (doc. anexo)

Vale ainda ressaltar, que diante do Julgamento apresentado, mesmo se o julgador quisesse impor uma penalidade a título de reposição florestal para o Requerente, embasado no Auto de Infração com os números estimados pelos agentes, este estaria ainda sim incorrendo em erro, uma vez que, um volume de 1.840 m² x R\$ 26,62 (vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), valor estipulado para o Estado, não alcançaria o valor imposto de R\$ 60.952,80 (sessenta mil novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

O Autuante ainda não satisfeito, e mais uma vez diria que infeliz em sua autuação, acabou por lavrar outra infração ao Recorrente, que também foi acolhida no julgamento, embasando-se no artigo 86, anexo III, código 307 do Decreto 44.844/2008. Cumpre transcrever o dispositivo para melhor análise:

Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

Código da Infração: 307 – *Cortar ou suprimir árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns, sem autorização do órgão competente.*

O Recorrente não cometeu e nem poderia cometer tal infração, uma vez que está corretamente em dia com suas obrigações rurais e totalmente consolidado com a legislação ambiental vigente, não deixando em nenhum momento qualquer óbice que o levasse a incorrer em infração ambiental.

Senão vejamos:

Como é do nosso conhecimento, as árvores têm uma expectativa de vida muito longa, mas, eventualmente elas também morrem de velhice, sucumbem a doenças, ficam danificadas por causa de tempestades, e nesses casos a sua permanência junto com as outras podem ser causas de tombamentos, podendo incorrer em demais incidentes ambientais. Λ



retirada dessas árvores já mortas em nada prejudica a garantia de sustentabilidade e conservação genética do campo.

O artigo 65 da Lei Estadual 20.922/2013 em seu inciso V determina:

Art. 65 - Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

V – o aproveitamento de árvores mortas, decorrentes de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, não sendo permitida sua comercialização ou transporte;

Desta forma com a morte de algumas árvores o Recorrente as utilizou em sua propriedade, é claro que, totalmente ciente dos seus atos, certo de não estar em confronto com a legislação, uma vez que não existe nenhum tipo de vedação para tal.

O Recorrente se culpado fosse não se utilizaria desse remédio administrativo, contudo o faz por sentir prejudicado e tolhido de seus direitos de cidadão.

Em sua descrição, o Autuante relatou ainda “*realizar o corte de 207 (duzentos e sete) árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns, sem autorização do órgão competente*”.

Veja Senhor (a), no ato da autuação a quantidade que foi enumerada pelos agente foi um número de 15 árvores, são essas as imagens retiradas por eles mesmos e anexadas ao boletim de ocorrência, o restante de árvores não foram quantificadas e identificadas uma por uma, os mesmo apontaram este número dentro da unidade da PMMG alegando que em uma área de 40ha que apontaram sem ao menos portar instrumento de medição, se estimavam este número de árvores mortas.

Sendo assim, o que se apresenta é mais uma vez o Recorrente sendo vítima de estatísticas, o que não é justo.

Vale ainda ressaltar que não consta no Julgamento provas concretas, e nem Laudo Técnico com números extraídos de GPS, que seria o equipamento indicado para se chegar a esses números, o que deixa evidente que a volumetria descrita pelo agente Autuante pode ser e deverá ser a todo e qualquer momento questionada, uma vez que repito, é impossível que se faça a olhos nus.

Em fim, diante da ausência de elementos que justifiquem a medida aplicada, e o explícito confronto com a legislação vigente e falta de requisitos essenciais ao ato administrativo requer, portanto, a anulação do auto de infração.

ATENUANTE

O Recorrente está totalmente consolidado com as normas ambientais vigentes, e sua propriedade possui Área de Reserva Legal devidamente averbada, conforme pode ser comprovada na certidão da matrícula do imóvel sob o nº 39.984 (documento Anexo), além do mais se encontra inserido no Cadastro Ambiental Rural – CAR sob o nº MG-3136306-B0E87662AD0044ECBA2DE00C9EEF40E6 (documento Anexo), onde também pode se verificar a área de Reserva.

Assim, diante dos termos do art.62, inciso I, “f”, do Decreto 44.844/2008, do Estado de Minas Gerais, reduz ao patamar de 30% (trinta por cento) as multas aplicadas as propriedades que possuam reserva legal averbada.

Veja-se o texto legal:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – ATENUANTES:

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento:

Ainda em benefício do Recorrente, verificamos o que consta no Art. 78, §5º, “I” da Lei 20.922 de 2013:

Art. 78. A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

§5º Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

I - matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;

Assim, Ilustríssimo Senhor (a), verifica-se que o Julgamento da Defesa em relação a sua forma legal exigida, não constituiu o requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição, pois falho são as informações prestadas no mesmo, não atendendo a todas as exigências legais, tornando as penalidades impostas, portanto, passíveis de invalidação.

A administração pública somente pode exigir quando ela própria cumpre as exigências legais que lhe são impostas, e nem mesmo os requisitos legais foram devidamente observados na defesa impugnada por este órgão.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, considerando a sólida e bem lançada argumentação adrede esposada, requer o postulante que esse preclaro Núcleo de Auto de Infração, em consonância com o que consta do auto e, principalmente, desta peça defensiva, devidamente instruída com provas do alegado:

- a) Apreciação do Julgamento de Auto de Infração pelo (a) Ilustríssimo (a) Coordenador/Autoridade Competente, com o fito de conceder o efeito suspensivo, uma vez que a defesa apresentada não foi julgada no prazo previsto;
- b) Seja acolhido o presente recurso, declarando o Auto de Infração nulo de pleno direito pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas, sendo o auto de infração julgado insubsistente, cancelado e arquivado pelos motivos expostos, a fim de excluir a imposição das multas impostas:
 - DAE de nº 1300391078706 no valor de R\$44.930,50 (quarenta e quatro mil novecentos e trinta reais e cinquenta centavos).
 - DAE de nº 1500377129842 no valor de R\$60.952,80 (sessenta mil novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos);
- c) Caso assim não entenda, requer que se digne Vossa Senhoria a atender a todos os requisitos legais ora apresentados que beneficiam o Recorrente, a fim de reduzir o valor da multa imposta;
- d) Requer ainda juntada de estudos técnicos comprobatórios de área e volumetrias discriminadas pelos Autuantes, citados anteriormente na defesa.

Nestes termos, crédulo na Justiça e pertinência que aflora deste arrazoado, pede e aguarda deferimento.

São Gonçalo do Abaeté – MG, 08 de Agosto de 2017.



JOSE LUIZ DE SOUZA